



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.003920/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.212 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente RITA DE CASSIA MAIA E SILVA COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

DEDUÇÃO COM INSTRUÇÃO

Cabe restabelecer as importâncias glosadas, com relação aos pagamentos realizados pelo declarante, relativos a si próprio e de seus dependentes, que estiverem devidamente comprovados através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho, que deva-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Honório Albuquerque de Brito (Presidente) e José Alfredo Duarte Filho.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$13.415,07 calculado e atualizado até agosto de 2008. Foram constatadas as seguintes irregularidades, conforme a Descrição dos Fatos: dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$18.556,52, dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$ 4.108,00 e dedução indevida de dependentes no valor de R\$ 1.404,00.

A interessada foi cientificado da notificação e apresentou impugnação alegando, em síntese, que juntou todos os documentos comprobatórios de suas despesas médicas, para os quais afirma atenderem os requisitos legais. Quanto a despesa com dependente, evidencia que o seu filho, Eduardo Silva Costa, tinha 24 anos até outubro de 2005, portanto tinha o direito legal a dedução de dependente. Quanto às despesas com instrução, sustenta que a Faculdade Católica refere-se a gasto de instrução com seu filho, dependente, devidamente comprovado, e a Escola Lacaniana refere-se a especialização feita em estabelecimento regular de ensino. Cita doutrina e jurisprudência para sustentar as suas alegações.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> no caso concreto em análise, o filho que completar 25 anos durante o ano calendário, poderá ser considerado dependente. Assim, restabelece-se a dedução de dependente no valor de R\$ 1.404,00.

=> a primeira, referente a Faculdades Católicas, foi glosada em virtude do dependente ter sido glosado por ter mais de 25 anos. Como foi restabelecido o dependente, deve-se restabelecer a despesa com instrução no valor de R\$ 2.198,00.

=> a segunda despesa com instrução refere-se à Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória, glosada por não se tratar de um estabelecimento regular de ensino, conforme caput do art. 81, acima transcrito. A contribuinte não apresenta documento algum para comprovar suas alegações de que participou de curso de especialização na Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória e comprovante dos gastos realizados. Em consulta aos sistemas internos da RFB, constata-se que a Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória está cadastrada como Atividades de Associações de Defesa de Direitos Sociais e não como instituição de ensino de que trata o caput do art. 81.

=> por fim, no que se refere às despesas médicas, foi restabelecida a despesa com a Unimed Vitória no valor de R\$ 5.155,02. Já no que se refere às demais despesas, foram mantidas as glosas: Fabiano Cardoso de Sá (sem identificação do beneficiário/ sem endereço - valor de R\$10.120,00), Adriana Salezze Fraga (sem identificação do beneficiário/ sem endereço - valor de R\$ 2.800,00), Psiconsult Salezi Queiroz Psicologia (sem indicação do

beneficiário - valor de R\$200,00) e Adauto Emmerich Oliveira (sem identificação do beneficiário/sem endereço/sem indicação do registro profissional - valor de R\$ 144,00).

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte volta a apresentar suas razões para o reconhecimento das despesas médicas e instrução, sustenta que não tem obrigação legal de apresentar mais nenhuma informação e que se a Receita Federal quisesse ter acesso a endereço e registro dos profissionais de saúde por ela indicados, poderia o fazer. Colaciona jurisprudência para sustentar as sua alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

A Recorrente apresentou recibos que geraram dúvidas nas autoridades fiscais, dentro do seu dever legal de fiscalização, além de ter apontado certos recibos com falta de atendimento a requisitos legais (seja por rasura, seja por falta de indicação do endereço profissional do médico).

A Contribuinte, ao invés de demonstrar sua boa fé e atitude colaborativa em efetivamente comprovar a existência das despesas (poderia, por exemplo, ter solicitado declarações aos profissionais acerca do serviço prestado, beneficiário dos serviços, forma de pagamento e com indicação do endereço profissional, como é feito em diversos outros processos fiscais), não trouxe nenhum outro elemento aos autos como prova de que os serviços e as despesas com o profissional foram efetivamente prestadas e pagas. Ao reverso, apenas refuta a notificação com argumentos extensos e protelatórios.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da

informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na fundamentação clara e objetiva apresentada tanto pelas autoridades fiscais como na decisão da DRJ, somada com a ausência de prova de efetivo pagamento pela Recorrente, ou ao menos a apresentação de declarações com inserção das informações faltantes indicadas pelas autoridades fiscais, ausência de postura colaborativa e apenas refuto com base em argumentações e colação de jurisprudência, entendo que deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário e mantida a glosa das despesas médicas em análise.

Mérito - Glosa de despesas com instrução

Como salientado pela DRJ, a previsão de dedução com despesa de instrução encontra-se no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Lei 9.250/95:.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada

pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

Verificamos, ao longo do processo, que a despesa de instrução relativa à Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória, foi glosada por não se tratar de um estabelecimento regular de ensino, conforme caput do art. 81 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99. A contribuinte não apresenta documento algum para comprovar suas alegações de que participou de curso de especialização na Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória e comprovante dos gastos realizados. Em consulta aos sistemas internos da RFB, constatou-se que a Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória está cadastrada como Atividades de Associações de Defesa de Direitos Sociais e não como instituição de ensino de que trata o caput do art. 81.

Sendo assim, entendo que deve ser mantida a glosa de despesa com instrução referente a Escola Lacaniana de Psicanálise de Vitória, no valor de R\$1.910,00.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.